



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rêgo, N.º 26 - Centro - E-mail: caldeirao@caldeirao.grande-piaui.com.br
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



LEI Nº 158 /2015, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí - PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especialmente tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.842, de 04/01/1994. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, - CMI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e a defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único. O conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº.

10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

IX - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso - CMI, é composto de 6 (seis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não-governamentais, sendo:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - Três representantes dos órgãos não governamentais, eleitos em Fórum próprio, sendo um idoso indicado por entidades do meio rural, um idoso indicado por entidades do meio urbano, e um idoso indicado por instituições religiosas e/ou associações/sindicatos atuantes no âmbito municipal.

Art. 4º Os representantes das Organizações não Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus Órgãos de origem.

Art. 5º As organizações não governamentais serão eleitas, bianualmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos seguimentos, de acordo com os critérios citados no art. 3º, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único. As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 6º A função de conselheiro do CMI, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações do interesse do Conselho.

Parágrafo Único. O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seus serviços.

Art. 7º O mandato dos conselheiros do CMI é de 2 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º - Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 8º Perderá o mandato e será vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembleias Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

Art. 9º O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral

II - Diretoria

III - Comissões

IV - Secretaria Executiva

§ 1º - À Assembleia Geral, Órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do idoso.

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e à ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 3º - Às comissões, criadas pelo CMI atendendo às peculiaridades locais a as áreas de interface com a Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§ 4º - À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 5º - A representação do conselho será efetivada por seu presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 10 À Secretaria a qual se vincula o CMI compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Art. 11 As organizações de Assistência Social, responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos deve submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social, devendo seu Contrato Social ou Estatuto Social ser registrado no Conselho Regional de Serviço Social, conforme exigências legais.

Art. 12 Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI e da Secretaria Executiva.

Art. 13 Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMI fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento no presente exercício financeiro.

Art. 14 As despesas para manutenção e desenvolvimento das atividades do CMI, em 2015 e os anos subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de Projeto/Atividade - Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMI.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rocha, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraoagrandepi@hotmail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Art. 15 O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembleia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º - O regimento interno, aprovado pelo CMI, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá de deliberação e aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMI.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Caldeirão Grande do Piauí – PI, aos 02 de março de 2015.

João Vianny de Sousa Alencar
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se,
Registre-se e cumpra-se
Em 07/04/2015

Prefeito Municipal

SANCIONADA
Nesta data 07/04/2015

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rocha, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraoagrandepi@hotmail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



LEI Nº 159/2015, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA, DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí – PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especialmente tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15/09/2006. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, do município de Caldeirão Grande do Piauí – PI, órgão de caráter consultivo e opinativo, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, em sua atuação, pautar-se-á pelas seguintes premissas:

- I** – as práticas alimentares são promotoras de saúde;
- II** – todo processo deve estar amparado em bases sustentáveis, assegurando alimentação no futuro;
- III** – toda pessoa tem direito a alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente e de modo permanente.

Art. 2.º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Caldeirão

Grande do Piauí - PI na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Parágrafo único. Especialmente, cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, integrar as ações governamentais, visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Art. 3.º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, propor e se pronunciar sobre:

I – as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem implementadas pelo Poder Executivo Municipal;

II – os projetos e ações prioritários da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

III – as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA deste Município estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 4.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Caldeirão Grande do Piauí – PI, será composto por 09 (nove) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 2/3 (dois terços) representantes de órgão não governamentais e 1/3 (um terço) representantes do governo municipal, da seguinte forma:

- I** – Um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- II** – Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III** – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV** – Seis representantes dos órgãos não governamentais, eleitos em Fórum próprio, sendo 01 (um) conselheiro indicado por entidades do meio rural, 01 (um)

conselheiro indicado por entidades do meio urbano, e 04 (quatro) conselheiros indicados por instituições religiosas e/ou associações/sindicatos atuantes no âmbito municipal.

§ 1.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem o COMSEA.

§ 2.º Os representantes dos órgãos não governamentais serão eleitos em reunião especificamente convocada para esse fim, que será precedida de ampla divulgação.

§ 3.º As instituições representadas no COMSEA devem estar em plena atuação no Município.

§ 4.º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas câmaras temáticas, com direito a voz e voto.

§ 5.º O mandato dos membros representantes dos órgãos não governamentais no COMSEA será de dois anos, admitida a recondução.

§ 6.º O COMSEA será presidido por um conselheiro, escolhido por seus pares.

§ 7.º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um conselheiro para presidir a reunião.

§ 8.º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 9.º O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos e Comissões Municipais existentes.

§ 10. As funções de conselheiro do COMSEA não serão remuneradas.

Art. 5.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município contará com câmaras temáticas permanentes.

§ 1.º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2.º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudarem e proporem medidas específicas.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Roeng, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraoagrande@pi.hormail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Art. 7.º Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, um terço de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Caldeirão Grande do Piauí – PI, aos 02 de março de 2015.

João Vianney de Sousa Alencar
João Vianney de Sousa Alencar
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se.
Registre-se e cumpra-se
Em 07/04/2015
João Vianney de Sousa Alencar
Prefeito Municipal

SANCIONADA
Nesta data 07/04/2015
João Vianney de Sousa Alencar
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Roeng, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraoagrande@pi.hormail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



LEI Nº 160 /2015, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº088/2005 QUE TRATA SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESPECIALMENTE NO QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí – PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em da edição da Lei Federal nº 12.696/2012 que alterou as diretrizes contidas nos artigos 132, 134 e 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 que trata do Conselho Tutelar em cada município brasileiro, como órgão integrante da administração pública e ainda conforme o que dispõe a Resolução nº 152/2012, de 09 de agosto de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA- Fica alterada a Lei Municipal nº 088/2005, no que conflita com os ordenamentos superiores.

Art. 2º. O Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública, composto de 05 (cinco) membros, escolhido em eleição, terá um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º O Conselho Tutelar, funcionará na sede, em prédio cedido pelo Município, que será equipado e mantido pelo Poder Executivo, funcionando no regime de 40 (quarenta) horas semanais e plantão nos finais de semana e feriados, e seus conselheiros terão remuneração tomando por base o salário mínimo nacional, sendo-lhes ainda assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária, com desconto para a previdência nacional, sob o Regime Geral de Previdência;

II – férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, que será concedida mediante escala definida pelo conselho;

III – licença maternidade e licença paternidade, nos termos da legislação;

Parágrafo Único. Em caso de licença do item III, será convocado o Conselheiro Primeiro Suplente, até cessar a licença do titular.

Art. 4º O Poder Executivo é obrigado a fazer constar da Lei Orçamentária Anual do município, previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração dos seus conselheiros.

Art. 5º O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 7ºA a posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante portaria e termo de posse e compromisso.

§ 1º - Em razão dos ditames contidos nos artigos 6º e 7º desta Lei, ficam prorrogados os mandatos dos atuais conselheiros até a posse dos novos conselheiros eleitos, ou seja, em 10 de janeiro de 2016.

§ 2º - Em razão da prorrogação do mandato, os atuais conselheiros ficarão impedidos de participação no processo de escolha que ocorrerá no ano de 2015.

§ 3º - Após a provação, sanção e publicação desta Lei, as portarias dos atuais conselheiros serão apostiladas, contendo o novo período de exercício.

Art. 8º No processo de eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelada sua candidatura, ou tornada nula sua eleição.

Art. 9º Permanecem em vigor todos os artigos da Lei Municipal nº 088/2005, que dispões sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente na parte que trata do Conselho Tutelar, que não conflitem com esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Caldeirão Grande do Piauí – PI, aos 02 de março de 2015.

João Vianney de Sousa Alencar
João Vianney de Sousa Alencar
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se.
Registre-se e cumpra-se
Em 07/04/2015
João Vianney de Sousa Alencar
Prefeito Municipal

SANCIONADA
Nesta data 07/04/2015
João Vianney de Sousa Alencar
Prefeito Municipal